

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91908 - RS (2011/0216775-2)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -**  
**RS010277**  
**AGRAVADO : NADIA ZANCHET**  
**ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -**  
**RS060130**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual *não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ.

## *Superior Tribunal de Justiça*

3. Ademais, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias acerca da paralisação do feito, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS  
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -  
RS010277  
AGRAVADO : NADIA ZANCHET  
ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -  
RS060130

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

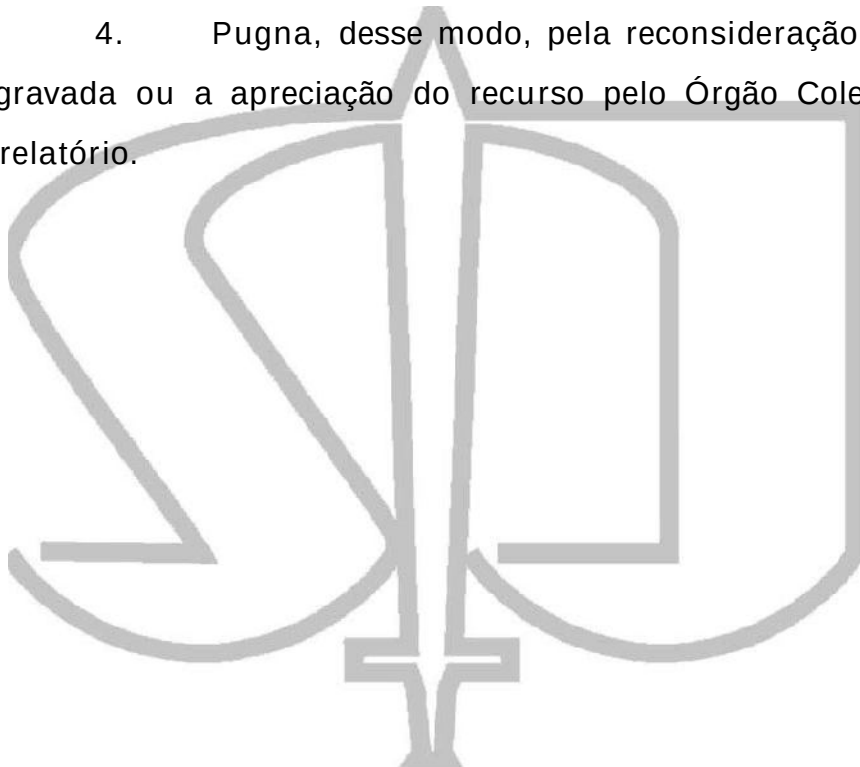
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 39 DA LEI 6.830.80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO QUE A PARTE EXEQUENTE PROMOVEU AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. QUESTÃO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010. AGRADO DESPROVIDO. (fls. 388).*

2. Em suas razões, a parte agravante discorre sobre a impossibilidade de se decretar a prescrição intercorrente, com fundamento exclusivo no decurso do prazo de cinco anos contados da citação, durante o regular curso dos atos executórios, ainda que não se tenha obtido o resultado pagamento, por inexistência de patrimônio

suficiente. .

3. Destaca, ainda, que: (a) houve violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve análise da discussão atinente à impossibilidade de condenação do Estado no pagamento de custas a cartórios judiciais; e (b) os dispositivos legais indicados como violados foram devidamente prequestionados.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. É o breve relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS  
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -  
RS010277

AGRAVADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -  
RS060130

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual *não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ.

3. Ademais, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias acerca da paralisação do feito, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS  
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -  
RS010277

AGRAVADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -  
RS060130

## VOTO

1. Embora equivocada a decisão agravada ao aplicar o

óbice da Súmula 211/STJ, não assiste razão à parte agravante, devendo a decisão agravada ser mantida pelos demais fundamentos.

2. Consoante destacou a decisão agravada, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

3. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

4. No mérito, o inconformismo tampouco comporta acolhimento.

5. Constata-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual *não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E*

SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A  
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO  
APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E  
PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não



localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

*prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp. 1.340.553/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018).*

*6. No mais, a propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:*

*a) a execução fiscal foi ajuizada em 4/06/2001 (fls. 02), para a cobrança de ICMS, cujo auto de lançamento é datado em 19/12/2000 (CDA de fls. 03);*

*b) o Magistrado expediu mandado de citação e penhora*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*para saldar a dívida (fl. 13), o qual não obteve êxito (fl.14v);*

*c) em 15/08/2001, o Estado requer a citação da executada, na pessoa de sua sócia, cujo endereço indicado não foi encontrado (fl.17v);*

*d) com a ineficácia das buscas por bens, o Estado na data de 15/01/2002, vem aos autos requerer a suspensão da execução, pelo prazo de noventa dias (fls. 21).*

*e) em 04/04/2002, o Estado requer a citação da executada, na pessoa do Síndico da Massa Falida, bem como seja procedida a penhora.*

*f) a Massa Falida vem aos autos informar que a falência em tela encontra-se encerrada e não teve qualquer ativo realizada, sendo uma falência negativa (fl. 39).*

*g) a executada veio aos em 04/05/2005, requerendo a atualização da dívida, com amortização dos valores bloqueados, bem como fosse apresentada proposta de parcelamento (fls. 110/111 e 113/114).*

*i) em 28/11/2006, a executada informou que os valores bloqueados foram levantados pelo Estado em outro processo (fl. 143).*

*j) o Estado postulou a realização da penhora online, em 20/07/2009 (fl.169). O juízo determinou que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls.171), sobrevindo manifestação da Procuradoria afirmando que não houve inércia (fl.171v).*

*i) sobreveio sentença de extinção do feito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, em 22/09/2009 (fl. 114) (fls. 296).*

7. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias, como visto acima, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial. Orientação firmada em recurso representativo de

controvérsia, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DJe 16.09.2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.04.2009, DJe 29.04.2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DJe 09.09.2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008) (...).

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe

*Superior Tribunal de Justiça*

10.2.2010).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgRg no AREsp 91.908 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0216775-2

Número de Origem:

70044294007 1900941732 10500623112 70041639600 70038768834

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277

AGRAVADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) - RS060130

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277

AGRAVADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) - RS060130

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019